



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.735473/2013-52
ACÓRDÃO	3002-003.771 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2009

MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de conta corrente, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.779/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-53.333 que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o auto de infração lavrado para cobrança Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, no total de R\$ 283.616,43 de imposto e R\$ 212.712,34 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais, somados principal, multa e juros de mora, relativo ao período de 2009.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação alegando:

1. a existência de contrato de conta corrente gráfica, no qual não há qualquer operação de crédito caracterizada como mútuo;
2. que, caso houvesse incidência do IOF, a alíquota aplicável seria zero, considerando que as empresas do grupo JB são produtoras rurais, agroindustriais, comercializadoras de gás e energia oriunda da produção rural, além de atuarem como exportadoras de produtos rurais.

Em julgamento, acordaram os membros da 14ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Ano-calendário: 2009

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS.

A disponibilização de recursos aos pactuantes de contrato de conta corrente configura operação de crédito para fins de incidência do IOF, qual possui acepção ampla dada pela lei, alcançando a colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, como as decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Nos termos da legislação do PAF, os pedidos de perícia devem ser indeferidos, quando impertinentes ou desnecessários ao deslinde da causa, e toda prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, salvo exceções previstas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, para reformar integralmente o acórdão recorrido, reiterando todos os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas – Relatora

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O ponto central da defesa concentra-se na alegação de que as referidas contas contábeis registram operações respaldadas por verdadeiros contratos de conta corrente, uma vez que não apresentam cláusulas essenciais típicas de um contrato de empréstimo que pudessem caracterizá-las como contratos de mútuo, nem justificar a incidência do IOF. Vejamos a seguir:

Por fim, em espécie, demonstrou com base fática e jurídica que o procedimento adotado pelo Grupo JB, e a Alcoolquímica - por fiscalizada, jamais se constituiu em abertura de crédito entre suas empresas, mas sim um procedimento de conta corrente gráfica, meramente contábil, onde **não há qualquer tipo de operação de crédito muito menos “correspondente à mútuo”**, mas sim concenrente a contrato de conta corrente, com natureza jurídica diversa, conforme adiante se verifica; demonstrou ainda que, se mútuo houvesse, o que admitira apenas por reverência à argumentação e por cautela, a alíquota a ser aplicada seria 0% (zero por cento), tendo em vista a natureza eminentemente rural e de exportação das empresas do grupo e pois a destinação de qualquer recurso transitado entre contas correntes bancárias das pessoas jurídicas componentes do grupo econômico.

Inicialmente, oportuno informar que o fundamento legal para o lançamento foi o *caput* do art.13 da Lei nº 9.779/99, *in verbis*:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam--se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Depreende-se dos termos do dispositivo acima transcrito que o imposto (IOF) incide não apenas sobre operações de crédito intermediadas por instituições financeiras, mas também sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros realizadas entre quaisquer pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física. É irrelevante, para fins de incidência, que as operações tenham ocorrido entre empresas do mesmo grupo econômico, pois o dispositivo legal em questão não faz essa distinção, bastando que as operações se caracterizem como contratos de mútuo.

Acerca do contrato de conta corrente, cabe destacar trecho do voto proferido no acórdão 3402-006.645, nestes termos:

“Como se sabe, o contrato de conta corrente se constitui em um mecanismo de gestão de recursos entre empresas de um mesmo grupo que desejam adotar uma gestão financeira unificada em uma das pessoas do grupo.

Nesse tipo de contrato, duas ou mais pessoas jurídicas convencionam fazer remessas sucessivas e recíprocas de valores anotando os créditos e débitos em uma conta única contábil e registros auxiliares a fim de verificar o saldo exigível ao final de certo prazo.

Assim, na vigência do contrato não há credor ou devedor, tendo em vista que o montante das remessas forma um todo homogêneo que somente voltará a individualizar--se ao término do prazo ajustado, quando se apurará um saldo líquido em data ajustada, que a partir daí passa a ser exigível.”

Nas operações de mútuo, há o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu, em bens do mesmo gênero, qualidade e quantidade, conforme disposto no artigo 586 e seguintes do Código Civil de 2002.

No caso concreto, embora a Recorrente tenha apresentado à Fiscalização contrato de conta corrente (fls. 24 – Doc. 08) como fundamento das operações realizadas com empresas coligadas, entendo que tal documentação, por si só, não é suficiente para comprovar a tese de que se trata, de fato, de operações enquadráveis nessa modalidade contratual.

Não há, nos autos, elementos contábeis que evidenciem a existência de uma conta única com remessas sucessivas e recíprocas entre as partes, característica típica de um contrato

de conta corrente. Ao contrário, observa-se a existência de múltiplas contas, nas quais se registraram apenas aportes financeiros sucessivos, resultando em débitos em favor da Recorrente. Tal configuração revela, na verdade, o reconhecimento de créditos da Recorrente perante as empresas coligadas em razão dos recursos por ela disponibilizados. Vejamos:

- **Documento 10 - “Razão das contas analíticas albergadas na conta sintética: Empresas Interligadas e Controladas”**

Razão
 Conta: 1.2.1.02.001 - CANA Empreendimentos e Participações Ltda.
 S. Inicial: 199.378,60 D

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo D/C	Histórico	Número
31/08/2009	1.2.1.02.001	CANA Empreendimentos e Participações Ltda.	D	8.394.742,40	8.394.121,00	D Valor implantação saldo conta 12102001 incorporação JB	4423992
01/09/2009	1.2.1.02.001	CANA Empreendimentos e Participações Ltda.	C	7.000,00	8.387.121,00	D Vir. Creditado n/desta conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4368658
02/09/2009	1.2.1.02.001	CANA Empreendimentos e Participações Ltda.	C	7.500,00	8.379.621,00	D Vir. Creditado n/desta conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4369976
08/09/2009	1.2.1.02.001	CANA Empreendimentos e Participações Ltda.	C	11.000,00	8.568.621,00	D Vir. Creditado n/desta conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4372240
09/09/2009	1.2.1.02.001	CANA Empreendimentos e Participações Ltda.	C	10.000,00	8.558.621,00	D Vir. Creditado n/desta conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4373176
10/09/2009	1.2.1.02.001	CANA Empreendimentos e Participações Ltda.	D	1.038,29	8.559.659,29	D Vir. Debitado n/data conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4373200
11/09/2009	1.2.1.02.001	CANA Empreendimentos e Participações Ltda.	C	14.000,00	8.445.659,29	D Vir. Creditado n/desta conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4373200

Razão
 Conta: 1.2.1.02.002 - LASA - Linhares Agroindustrial S.A.
 S. Inicial: 3.095.340,99 D

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo D/C	Histórico	Número
28/01/2009	1.2.1.02.002	LASA - Linhares Agroindustrial S.A.	D	919.280,00	4.014.620,99	D Vir. Baixa por acerto de contas nesta data 307134	4128814
31/05/2009	1.2.1.02.002	LASA - Linhares Agroindustrial S.A.	D	268.000,00	4.282.620,99	D Valor mutuo LASA - maio/09	4325370
30/06/2009	1.2.1.02.002	LASA - Linhares Agroindustrial S.A.	D	223,77	4.282.844,76	D Valor ref.transf.saldo a receber mutuo Jessica Junho/09	4339618
31/08/2009	1.2.1.02.002	LASA - Linhares Agroindustrial S.A.	D	2.493.232,11	6.776.076,87	D Valor implantação saldo conta 12102002 incorporação JB	4423992
01/09/2009	1.2.1.02.002	LASA - Linhares Agroindustrial S.A.	C	141.920,42	6.634.156,45	D Vir. Baixa por acerto de contas nesta data 353072	4381718
02/09/2009	1.2.1.02.002	LASA - Linhares Agroindustrial S.A.	D	36.000,00	6.670.156,45	D Vir. Debitado n/data conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4369970
02/09/2009	1.2.1.02.002	LASA - Linhares Agroindustrial S.A.	D	45.000,00	6.715.156,45	D Vir. Debitado n/data conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4369972
03/09/2009	1.2.1.02.002	LASA - Linhares Agroindustrial S.A.	C	7.500,00	6.707.656,45	D Vir. Creditado n/desta conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4369972

Nome: COMPANHIA ALCOLQUÍMICA NACIONAL - ALCOLQUÍMICA
 CNPJ: 11.699.378/0001-41

Razão
 Conta: 1.2.1.02.003 - LASTRO - Comercial Exportadora S.A.
 S. Inicial: 104.000,00 D

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo D/C	Histórico	Número
30/04/2009	1.2.1.02.003	LASTRO - Comercial Exportadora S.A.	D	2.500,00	106.500,00	D Valor mutuo LASTRO mar.09	4325018
30/09/2009	1.2.1.02.003	LASTRO - Comercial Exportadora S.A.	C	106.500,00	0,00	Valor transferência para conta 224.01.001	4594852

Fonte: Escrituração Contábil Digital - ECD, obtida a partir do repositório nacional do SPED

Nome: COMPANHIA ALCOLQUÍMICA NACIONAL - ALCOLQUÍMICA
 CNPJ: 11.699.378/0001-41

Razão
 Conta: 1.2.1.02.004 - Carbo Gás Ltda.
 S. Inicial: 0,00

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo D/C	Histórico	Número
14/01/2009	1.2.1.02.004	Carbo Gás Ltda.	C	2.000,00	2.000,00	C Vir. Debitado n/data conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4073304
23/01/2009	1.2.1.02.004	Carbo Gás Ltda.	C	100,00	2.100,00	C Vir. Debitado n/data conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4098218
31/01/2009	1.2.1.02.004	Carbo Gás Ltda.	D	2.100,00	0,00	Valor transferência para saldo a pagar pra mutuo passivo carbo gas	4241696
02/02/2009	1.2.1.02.004	Carbo Gás Ltda.	C	59.000,00	59.000,00	C Vir. Debitado n/data conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4109590
28/02/2009	1.2.1.02.004	Carbo Gás Ltda.	D	59.000,00	0,00	Valor ref.transf. da cta (12102004) pcta (22401005) ref.saldo de mutuo	4172972
10/03/2009	1.2.1.02.004	Carbo Gás Ltda.	C	7.000,00	7.000,00	C Vir. Creditado n/desta conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4177474

Razão
 Conta: 1.2.1.02.005 - JB Açúcar e Alcool Ltda.
 S. Inicial: 5.391.016,40 D

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo D/C	Histórico	Número
30/01/2009	1.2.1.02.005	JB Açúcar e Alcool Ltda.	C	10.000,00	5.134.882,61	D Vir. Debitado n/data conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4108390
31/01/2009	1.2.1.02.005	JB Açúcar e Alcool Ltda.	D	229.820,00	5.364.702,61	D Valor transferência de saldo a pagar pra mutuo ativo jb	4241696
02/02/2009	1.2.1.02.005	JB Açúcar e Alcool Ltda.	C	1.657,40	5.363.045,21	D Vir. Creditado n/desta conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4101444
02/02/2009	1.2.1.02.005	JB Açúcar e Alcool Ltda.	C	705,19	5.362.340,02	D Vir. Creditado n/desta conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4102994
03/02/2009	1.2.1.02.005	JB Açúcar e Alcool Ltda.	C	934,00	5.361.406,02	D Vir. Creditado n/desta conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4112894
03/02/2009	1.2.1.02.005	JB Açúcar e Alcool Ltda.	C	4.413,37	5.356.992,65	D Vir. Creditado n/desta conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4113118

DOCUMENTO VALIDADO

Razão

Conta: 1.2.1.02.013 - Pirapama Bioenergia Ltda
S. Inicial: 127.222,40 D

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo D/C	Histórico	Número
31/08/2009	1.2.1.02.013	Pirapama Bioenergia Ltda	D	239.331,67	366.554,07	D Valor implantação saldo conta 12102013 incorporação JB	4423992
01/09/2009	1.2.1.02.013	Pirapama Bioenergia Ltda	C	1.678,88	364.875,19	D Vir. Aquisição Conf. NF Nº. Retorno de Materiais 2592	4462936
03/09/2009	1.2.1.02.013	Pirapama Bioenergia Ltda	C	144.000,00	220.875,19	D Vir. Creditado n/desta conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4371234
09/09/2009	1.2.1.02.013	Pirapama Bioenergia Ltda	D	49,33	220.924,52	D Vir. Materiais requisitados conf. requisição Nº. 09092009	4463166
10/09/2009	1.2.1.02.013	Pirapama Bioenergia Ltda	D	1.858,04	222.782,56	D Vir. Debitado n/data conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4373236
11/09/2009	1.2.1.02.013	Pirapama Bioenergia Ltda	D	8.180,00	230.962,56	D Vir. Debitado n/data conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	4374728
14/09/2009	1.2.1.02.013	Pirapama Bioenergia Ltda	D	23.282,71	254.245,27	D Vir. Debitado n/data conf. aviso de lançamento Acerto entre contas	

A movimentação das contas em análise evidencia, de forma clara, que sua finalidade consistiu unicamente na disponibilização de créditos às empresas coligadas, conforme suas contingências operacionais. Diante disso, é possível atribuir natureza de mútuo às referidas operações.

Ademais, as nomenclaturas utilizadas na conta sintética, tais como "**valor debitado/creditado – acerto entre contas**" e "**valor mútuo – lastro**", revelam, de maneira inequívoca, que os registros contábeis não correspondem às características próprias de contratos de conta corrente. Ao contrário, indicam a existência de operações típicas de concessão de crédito entre empresas ligadas.

Sabe-se que a escrituração contábil faz prova dos fatos nela registrados, desde que observadas as disposições legais pertinentes e devidamente respaldada por documentos hábeis, conforme dispõem os artigos 378, 379 e 380 do Código de Processo Civil de 1973, bem como o artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999). Presume-se, portanto, a veracidade e legitimidade dos registros contábeis, incumbindo à parte interessada o ônus de apresentar prova em sentido contrário, caso pretenda infirmá-los.

CPC

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 379. Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

Art. 380. A escrituração contábil é indivisível: se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Dessa forma, não tendo a Recorrente comprovado que os lançamentos contábeis utilizados na autuação não correspondem à realidade dos fatos, e considerando que tais registros evidenciam aportes financeiros sucessivos, configurando-se como verdadeiras operações de

crédito, não há fundamento para o acolhimento do pleito de cancelamento do lançamento tributário.

Em sua defesa, a empresa limita-se a reafirmar que a natureza jurídica das operações registradas nas contas objeto da autuação corresponderia a contratos de conta corrente. No entanto, não apresentou qualquer documento capaz de afastar a conclusão de que tais operações tratam-se, na realidade, de mútuos financeiros.

No presente caso, a Recorrente juntou aos autos o contrato de conta corrente, extratos de balancetes, razão das contas e demonstrativos de saldos. Todavia, tais documentos não demonstram, de forma idônea, a existência de transferências relacionadas a adiantamentos, reembolsos de despesas, quitação de dívidas ou adiantamentos comerciais. Observa-se, inclusive, que as descrições constantes nos lançamentos utilizam, de forma genérica, a expressão “**acerto entre contas**”, o que não comprova a existência de relação contratual típica de conta corrente.

Cumprido ressaltar que o ônus da prova quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da obrigação tributária é da defesa, conforme já mencionado anteriormente.

Diante disso, resta evidenciado, com base nos elementos constantes dos autos, que as movimentações registradas a débito nas contas contábeis em questão assumiram função tipicamente financiadora das empresas coligadas, caracterizando-se, portanto, como operações correspondentes a mútuo, sujeitas à incidência do IOF.

Nessa linha de entendimentos, já existem diversos julgados deste E. Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF CONTA CORRENTE. CRÉDITO ROTATIVO. MÚTUO.

O simples fato de as operações serem realizadas ao abrigo de conta corrente não obsta à exigência do IOF quando essas representem autênticas operações de mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/99. Configura operação de mútuo, sujeita à incidência de IOF, o mecanismo de crédito rotativo em conta corrente mantido entre a pessoa jurídica e seu sócio majoritário, mediante o qual a primeira disponibiliza ao segundo recursos financeiros que deverão ser restituídos num prazo determinado. (Acórdão nº3402005.974 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 28 de novembro de 2018, Conselheira Relatora Maria Aparecida Martins de Paula)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF Ano calendário:2008, 2009 IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE COM ABERTURA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, através de contrato de conta corrente

com abertura de crédito rotativo, sujeitam--se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99. (Acórdão nº3402003.019– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 26 de abril de 2016, Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz)

Também convém ressaltar que esse entendimento é adotado pela Receita Federal, na Solução de Consulta nº 50 Cosit, de 26 de fevereiro de 2015, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS